



# LEI N° 5.460, DE 30 DE JUNHO DE 2005

*Dispõe sobre a opção para a transferência definitiva de policiais militares para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e de bombeiros militares para a Policia Militar do Piauí e dá outras providências.*

**PUBLICADO NO DOE N° 122, DE 30-06-2005**

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições para a transferência definitiva de policiais militares para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e de bombeiros militares para a Policia Militar do Piauí, em razão da desvinculação dessas Corporações Militares pela Lei nº 5.276, de 23 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. A transferência é restrita aos militares que até 1 (um) ano após a vigência da Lei de desvinculação estivessem servindo em unidade da Polícia Militar, se bombeiro militar, ou em unidade do Corpo de Bombeiros, se policial militar.

Art. 2º O policial militar ou bombeiro militar que deseje transferir-se deve dirigir requerimento ao Comandante Geral da Corporação em que estiver servindo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Após o transcurso desse prazo, o bombeiro militar ou policial militar que não tiver solicitado transferência deverá retornar, no prazo de dez dias, à Corporação de origem.

Art. 3º A transferência definitiva somente será aceita nas seguintes condições:

I – em qualquer caso, se houver vaga para o mesmo posto ou graduação e entre quadros correspondentes nas duas Corporações;

II – se a transferência for para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes – QOBM/Comb, será exigida a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares (CFO/BM), realizado em Academia de Bombeiro Militar, e o respectivo histórico escolar;

III – se a transferência for para o Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM, será exigida a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares (CFO/PM), realizado em Academia de Polícia Militar, e o respectivo histórico escolar;

IV – se a transferência for para o Quadro de Praças, será exigida a conclusão de curso específico de bombeiro ou de polícia militar, conforme o caso.

Art. 4º O policial militar ou bombeiro militar ao ser transferido definitivamente terá, em relação aos seus pares, a sua antiguidade assegurada tomando-se como referência a data da respectiva última promoção.

Parágrafo único. No caso de empate o transferido será considerado mais moderno.

Art. 5º Após a sua conclusão, a transferência será irretratável.

Art. 6º Fica assegurada a permanência na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militares, conforme o caso, aos bombeiros militares e policiais militares que neles estejam servindo desde período anterior a vigência da Lei nº 5.276, de 23 de dezembro de 2002.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

***PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de junho de 2005.***

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO